



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 009/2021
Decisão : 202/2021 – CEEE/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Protocolo nº 200.102.144/2019
Interessado : José Carlos Ribeiro

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo indeferimento do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20190362121 e nulidade da ART INICIAL de nr. PE20180312340

DECISÃO:

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 09, realizada no dia 16 de junho de 2021, por videoconferência, e apreciando a solicitação de Nulidade de ART, formulada pelo profissional José Carlos Ribeiro, protocolada neste Regional sob o nº 200.102.144/2019, sob relatoria do Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo indeferimento do pleito, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando a anulação da ART de substituição PE 20190367212, datada de 21.03.2019 por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que o profissional é Engenheiro Civil cujas atribuições são definidas conforme ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO N 218/73, DO CONFEA; Considerando que o profissional registrou a ART como responsável pela “Elaboração de projeto e execução das instalações elétrica de uma subestação aérea de 75Kva”. Considerando, no entanto, que a ART PE20190367212 se encontra cadastrada, estando em rascunho; Considerando que a constatação de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART aconteceu no momento da solicitação do registro de complementação da PE20190365920; Considerando que essas atribuições estão descritas no Art. 8º da Resolução nº 218/73, que descrevem as competências do Engenheiro Eletricista ou do Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica; Considerando que, a(s) ART(s) em questão não foi(ram) vinculada(s) a nenhuma CAT, até o momento; Considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20190362121 e nulidade da ART INICIAL de nr. PE20180312340. Considerando o acima exposto, solicitamos o encaminhamento do processo para Setor de Fiscalização - SEFIS, para que seja autuada a empresa, por ter como responsável técnico uma profissional sem atribuição para executar as atividades.” **DECIDIU, por unanimidade, o indeferimento do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20190362121 e nulidade da ART INICIAL de nr. PE20180312340 supracitado, conforme parecer do relator apresentado. Coordenou** a sessão o Engenheiro Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Adir Átila Matos de Sousa, Jarbas Morant Vieira, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2021

Eng. Elet. Adir Átila Matos de Sousa
Conselheiro da CEEE do Crea-PE

Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE